

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO IV**

VIVIANE GRASSI

MARCIA ANDREA BÜHRING

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Grassi, Marcia Andrea Bühring, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-339-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Por:

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A presente obra reúne estudos que refletem a pluralidade, a densidade analítica e a urgência das agendas contemporâneas relacionadas ao Direito Ambiental, ao Direito Climático e às interfaces com a proteção socioambiental no Brasil. Os trabalhos aqui reunidos oferecem diagnósticos rigorosos, análises críticas e propostas normativas capazes de dialogar com os desafios emergentes de uma era marcada pela intensificação da crise climática, pelo avanço da financeirização do campo, pelos riscos crescentes de desinformação e pela necessidade de novas rationalidades jurídicas orientadas pela justiça ambiental, pela ciência e pela participação democrática. A diversidade metodológica e temática, que transita da governança hídrica à transição energética, da tutela penal à gestão de riscos, da proteção da biodiversidade à responsabilização estatal, revela o compromisso dos autores em enfrentar questões estruturais com profundidade e responsabilidade científica.

Ao mesmo tempo, os textos demonstram a vitalidade do campo jurídico-ambiental brasileiro e reafirmam o papel imprescindível da pesquisa acadêmica em subsidiar políticas públicas, iluminar debates institucionais e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais socioambientais. As análises sobre desastres climáticos, regularização fundiária, territórios tradicionais, agricultura familiar, atividades econômicas de alto impacto e governança da informação climática evidenciam a urgência de respostas integradas e multiescalares. Assim, este conjunto de trabalhos não apenas contribui para o aprimoramento do conhecimento, mas também inspira a construção de soluções justas, sustentáveis e alinhadas aos ODS e ao Estado Socioambiental de Direito. Que esta publicação possa fomentar novos diálogos e

fortalecer a atuação crítica, interdisciplinar e comprometida com a proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

Artigos Apresentados:

1. A Espiral da Impunidade: por que a Fiscalização de Manaus Falha no Combate à Poluição Sonora? Do Licenciamento Fraudulento às Adegas – Análise de um Sistema Corrompido

Altiza Pereira de Souza; Isabela Feitosa Santana

As autoras analisam as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ambiental no combate à poluição sonora em Manaus, identificando falhas institucionais e normativas que perpetuam a impunidade e ampliam os impactos socioambientais.

2. A Intervenção Judicial na Política Pública de Conservação da Biodiversidade a partir da Teoria do Decisionismo Jurídico: o Caso da Reserva Biológica do Tinguá

Victor Paulo Azevedo Valente da Silva

O autor examina, à luz da teoria do decisionismo jurídico de Carl Schmitt, os processos de politização do Judiciário em conflitos envolvendo políticas de conservação da biodiversidade, tomando como estudo de caso a Reserva Biológica do Tinguá, unidade federal do ICMBio com altos índices de judicialização.

3. A Legitimidade na Ação Civil Pública e a Garantia da Efetividade na Proteção Ambiental

Eduardo Pellin de Campos; Carlos Alberto Lunelli

Os autores discutem a importância da Ação Civil Pública como instrumento de judicialização ambiental e de ampliação da proteção ecológica, destacando que a preservação ambiental é um dever coletivo e fundamental para um futuro ecologicamente equilibrado.

4. A Lei 14.285/2021 e as APPs de Curso d'Água Urbano: um Olhar sob o Enfoque do Ecopragmatismo

Abelardo Franco Junior; Cirino Adofo Cabral Neto

Os autores analisam as alterações trazidas pela Lei nº 14.285/2021 no regime jurídico das APPs urbanas, discutindo sua compatibilidade com o direito ao meio ambiente equilibrado e os riscos decorrentes da ausência de regulamentação municipal.

5. A Responsabilidade Administrativa Subjetiva da Pessoa Jurídica pelo Dano Ambiental

Maria Alice Lopes Leda; Maria Gabriela Guimarães Maia; Juliana Oleques Pradebon

As autoras defendem que a responsabilidade administrativa ambiental das pessoas jurídicas deve ser subjetiva, em observância aos princípios da presunção de inocência e da intranscendência das penas, comparando-a às esferas civil e penal.

6. A Tutela de Direitos Trabalhistas no Contexto do Desastre Hidrológico do Rio Grande do Sul (2024)

Luciana Simionovski; Sandra Regina Martini; Fernanda Dalla Libera Damacen

As autoras analisam os impactos do desastre hidrológico de 2024 nas relações de trabalho no Rio Grande do Sul, a partir de dados judiciais, concluindo que a legislação vigente é insuficiente para proteger a dignidade e a continuidade laboral dos trabalhadores atingidos.

7. Autonomia Comunitária e Regulação Climática: a Lei nº 15.042/2024 e os Projetos de Carbono em Territórios Tradicionais

Jamylle Oliveira de Araújo; Luis Antonio Brito Monteiro de Souza

Os autores examinam criticamente a regulamentação de projetos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais no Pará, refletindo sobre a necessidade de conciliar mitigação climática, justiça climática e autonomia comunitária.

8. Candiota em Transição: Desafios Legais, Sociais e Ambientais na Migração do Carvão para Energias Renováveis

Daiane Borowicc; Jaqueline Rodrigues Oliveira; Alice Dorneles Martins

As autoras discutem os desafios enfrentados por Candiota na substituição da matriz energética baseada no carvão mineral por fontes renováveis, defendendo que a transição depende de um processo orientado pela transição justa e pela diversificação econômica.

9. Crimes Ambientais e Agricultura Familiar: o Papel da Cooperação Jurídica Internacional

Gildasio Ramos dos Reis; Nivaldo dos Santos

Os autores investigam como crimes ambientais associados à expansão agropecuária afetam pequenos agricultores, analisando o papel da cooperação jurídica internacional na proteção ambiental e na defesa da agricultura familiar no Brasil e na América Latina.

10. Da Natureza Jurídica da Terra diante da Financeirização do Campo no Brasil

Marina Rocha Moreira; Eduardo Gonçalves Rocha

Os autores analisam a transformação da terra de elemento essencial à dignidade humana em mera mercadoria sujeita à especulação financeira, investigando como a financeirização do campo redefine sua natureza jurídica no Brasil contemporâneo.

11. Do Habitar Colonial à Injustiça Ambiental: o Racismo Ambiental e seu Impacto Social

Veneranda Gonçalves Neta; José Irivaldo A. O. Silva; Wisllene M. N. P. da Silva

Os autores discutem como a lógica colonial de “habitar” moldou relações de dominação racial, de gênero e religiosa, demonstrando como essas estruturas perpetuam desigualdades e injustiças ambientais na atualidade.

12. Fundamentos Econômicos da Proteção Ambiental

Gade Santos de Figueiró; Maria Carolina Rosa Gullo; Gustavo H. M. Voltolini

Os autores apresentam os fundamentos econômicos essenciais para políticas públicas ambientais eficazes, destacando a interdependência entre Direito, Economia e sustentabilidade diante da exaustão dos recursos naturais.

13. Governança Climática e Recursos Hídricos: a Capacidade Adaptativa dos Comitês de Bacia no Rio de Janeiro

Nicholas Arena Paliologo

O autor avalia a capacidade adaptativa dos CBHs do Rio de Janeiro frente às mudanças climáticas, analisando integração temática, gestão de riscos, projetos de resiliência hídrica e capacitação institucional.

14. Instrumentos da Política Urbana e Justiça Socioambiental: Regularização Fundiária como Estratégia de Adaptação Climática

Maria Fernanda Leal Maymone; Edson Ricardo Saleme

Os autores exploram como a regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017, pode funcionar como estratégia de adaptação climática em territórios vulneráveis, diante da urbanização precária e das desigualdades socioambientais.

15. Meio Ambiente, Agronegócio e os Pilares ESG

Solange Teresinha Carvalho Pissolato

A autora discute o papel estratégico do agronegócio para a segurança alimentar e econômica, analisando seus desafios ESG e os riscos regulatórios, reputacionais e ambientais que afetam sua inserção nos mercados internacionais.

16. Natura Non Facit Saltus: o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Responsabilidade do Estado na Era Climática

Felipe Nascimento Nunes; Bruno Paiva Bernardes

Os autores investigam a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de desastres ambientais agravados pelas mudanças climáticas, destacando a obrigação estatal de assegurar o mínimo existencial no Estado Socioambiental de Direito.

17. O Rompimento da Barragem da Samarco e a (In)Justiça Ambiental

Luiz Filipe Santos Lima; Roberta Santos Lima Tomaz

Os autores analisam o conceito de justiça ambiental, sua evolução e sua aplicação a países em desenvolvimento, examinando o desastre da Barragem de Fundão como marco de desigualdades e violações socioambientais.

18. Os Efeitos da Transnacionalização do Crime Organizado na Amazônia e o Papel do Judiciário na Gestão da Macrocriminalidade

Ana Clara Chaves Marques; Augusto Martinez Perez Filho; Edmundo Alves de Oliveira

Os autores demonstram como o crime organizado se consolida na Amazônia por meio do narcotráfico, do narco-garimpo e da pecuária ilegal, analisando os impactos ambientais e sociais e discutindo o papel do Judiciário no enfrentamento da macrocriminalidade.

19. PPCerrado e Comunidades Tradicionais: Regularização Territorial como Política Climática

Fernanda da Silva Borges; Lara C. Pimentel de Oliveira

As autoras investigam os efeitos da regularização fundiária sobre desmatamento e fogo no Cerrado, avaliando a contribuição desse instrumento para mitigação climática na 4ª fase do PPCerrado.

20. Sustentabilidade e Agrotóxicos na Chapada do Apodi: Impactos Ambientais, Sociais e Econômicos

Renata Albuquerque Lima; Benedito de Brito Cardoso; Francisca C. P. Bezerra

Os autores analisam os impactos multidimensionais do uso de agrotóxicos na Chapada do Apodi, considerando as repercussões ambientais, sociais e econômicas para as comunidades de Limoeiro do Norte (CE).

21. Proposições para Integridade da Informação e Combate à Desinformação Climática

Norma Sueli Padilha; Aline Andrighetto

As autoras discutem como a desinformação climática mina ações de mitigação e adaptação, analisando sua difusão em redes sociais e propondo mecanismos de integridade da informação ambiental.

São Paulo, Novembro de 2025.

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

PPCERRADO E COMUNIDADES TRADICIONAIS: REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL COMO POLÍTICA CLIMÁTICA

PPCERRADO AND TRADITIONAL COMMUNITIES: LAND TENURE REGULARIZATION AS A CLIMATE POLICY

Fernanda Da Silva Borges ¹
Lara Calasans Pimentel de Oliveira ²

Resumo

O presente estudo realiza uma análise dos efeitos da regularização fundiária sobre o desmatamento e o manejo do fogo no Cerrado, buscando entender os impactos dessa regularização como um instrumento jurídico de política climática e examinando seu potencial de contribuição para a redução de emissões de gases de efeito estufa e para a mitigação das mudanças climáticas. Essa análise ocorreu sob a perspectiva da 4^a fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado), publicado em 2023, com ênfase na verificação de terras indígenas e territórios quilombolas e o papel de sua regularização na diminuição da supressão de vegetação nativa e ocorrência de queimadas. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados secundários sobre a situação territorial do bioma, bem como um estudo da legislação nacional em relação aos mecanismos de regularização fundiária. Observou-se que a ausência de efetivação dos direitos territoriais tem limitado a eficácia das políticas de conservação, revelando um déficit na integração entre governança fundiária e a questão climática. A análise permitiu avaliar as ações e omissões do poder público, bem como os impactos do PPCerrado.

Palavras-chave: Cerrado, Política climática, Regularização fundiária, Ppcerrado, Comunidades tradicionais

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the effects of land regularization on deforestation and fire management in the Cerrado biome, seeking to understand the impacts of such regularization as a legal instrument of climate policy and to examine its potential contribution to reducing greenhouse gas emissions and mitigating climate change. The analysis was conducted within the framework of the 4th phase of the Action Plan for the Prevention and Control of Deforestation and Fires in the Cerrado Biome (PPCerrado), published in 2023, with emphasis on the verification of Indigenous lands and quilombola territories, as well as the role of their

¹ Doutora em Sociologia. Professora de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Fundamentais e Socioambientais (GEP- DIFUSA). E-mail: fernandaborgespuc@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Estudante de Iniciação Científica do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Fundamentais e Socioambientais (GEP- DIFUSA). E-mail: laracalasanspimentel@gmail.com.

regularization in reducing native vegetation suppression and the occurrence of fires. For this purpose, a qualitative approach was adopted, through bibliographic research and the collection of secondary data on the territorial situation of the biome, along with an examination of national legislation regarding mechanisms of land tenure regularization. It was observed that the lack of effective implementation of territorial rights has limited the effectiveness of conservation policies, revealing a deficit in the integration between land governance and climate issues. The analysis allowed for the assessment of governmental actions and omissions, as well as the impacts of PPCerrado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cerrado, Climate policy, Land tenure regularization, ppcerrado, Traditional communities.

1. INTRODUÇÃO

O Cerrado é um dos mais importantes *hotspots* de biodiversidade do planeta, sendo entendido como a savana mais diversa do mundo, com uma flora vascular que ultrapassa 12 mil espécies. Considerado o “berço das águas” por seu papel essencial na regulação do ciclo hidrológico do país, o bioma é fundamental produtor-doador de água doce e conector de chuvas para todos os outros biomas brasileiros, sendo, portanto, a sua gestão crucial para a manutenção do regime hídrico dentro e fora da região (MMA, 2023). O bioma também é um território historicamente habitado por comunidades que desenvolveram formas sustentáveis de utilização dos recursos naturais ao longo dos séculos, sendo ocupado, há pelo menos 13 mil anos, por povos originários, que atualmente se distribuem em cerca de 80 etnias indígenas, além de comunidades quilombolas (Rigotto, R. M.; et al).

No entanto, apesar de sua importância ambiental e de representar 23,3% do território brasileiro, o Cerrado tem sido alvo de degradação progressiva. A perda de sua vegetação nativa representou mais de 40% de todo o desmatamento no país entre 2019 e 2022. Entre 2003 e 2022, perdeu-se 12% da vegetação nativa do bioma (24 milhões de hectares), uma área equivalente ao estado de São Paulo (MMA, 2023).

A expansão descontrolada da fronteira agropecuária, a exploração predatória dos recursos naturais e os efeitos das mudanças climáticas impõem desafios crescentes à efetivação dos mecanismos de proteção ambiental e à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente seguro e equilibrado.

Diante dessa perspectiva, surge no ano de 2023, a reativação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado), no qual a conciliação entre a atividade econômica e a conservação ambiental constitui o principal desafio, não apenas do PPCerrado, mas dos Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDs) em geral, em que tais instrumentos também expressam a ambição de fomentar práticas agropecuárias sustentáveis. Nesse contexto, uma das principais críticas apontadas ao plano de ação consiste na proposta de diminuir o desmatamento ilegal a zero, negligenciando o fato de que apenas 20% das áreas de propriedade privadas tem a obrigatoriedade de serem preservadas, sendo os outros 80%, áreas de desmatamento legal, de acordo com o artigo 12 do Código Florestal Brasileiro.

Diante desse panorama, o presente artigo busca analisar os efeitos da regularização territorial como instrumento jurídico de política climática no Cerrado. E tem-se como problema central a insuficiência da efetivação dos direitos territoriais para a eficácia das políticas de

conservação, o que limita o alcance dos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria ambiental e climática.

O estudo tem como objetivo geral analisar a regularização territorial de terras indígenas e territórios quilombolas no Cerrado como instrumento jurídico e político para mitigação climática no Estado, no contexto do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado) - 4^a fase (2023 a 2027). Além disso, busca-se mapear o tratamento jurídico da regularização fundiária no PPCerrado e na legislação correlata, levantando evidências empíricas de seus impactos sobre o desmatamento e o manejo do fogo e identificando barreiras institucionais à sua implementação.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com análise de literatura especializada e dados de monitoramento ambiental produzidos pelo INPE e MapBiomass, a fim de avaliar a regularização fundiária como instrumento jurídico e ambiental. O percurso metodológico contempla, ainda, uma comparação entre áreas de propriedade rural privada e territórios de comunidades tradicionais e indígenas, permitindo observar diferenças na ocorrência de desmatamento em função da regularização fundiária.

O artigo divide-se em três seções. A primeira apresenta a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a tutela constitucional e infraconstitucional do Cerrado. A segunda analisa a regularização fundiária de povos indígenas e quilombolas como instrumento jurídico de política climática, abordando o marco normativo, os efeitos territoriais na conservação ambiental e os principais entraves à sua efetivação. A terceira e última seção examina o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado), destacando o tratamento conferido à questão fundiária e os desafios para sua implementação efetiva como estratégia de mitigação das mudanças climáticas.

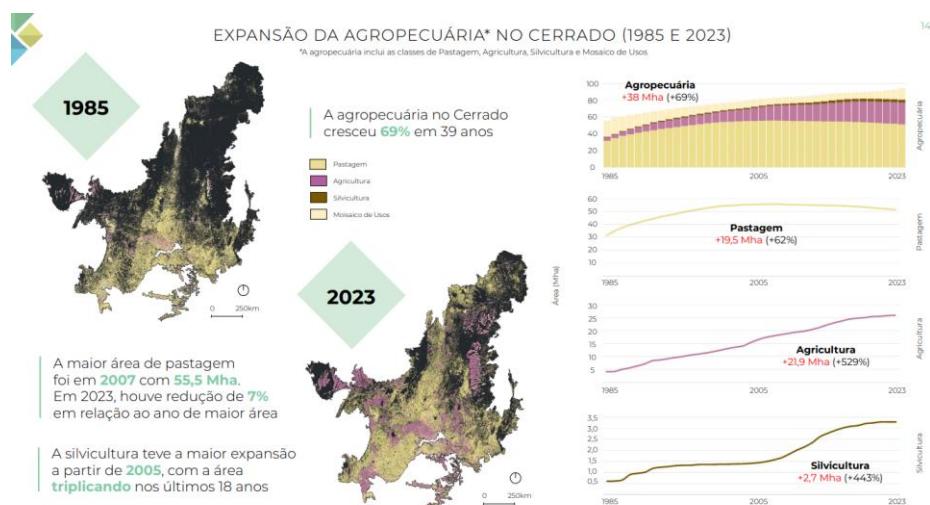
Por fim, espera-se contribuir com o debate sobre a fragilidade da proteção jurídica do Cerrado, em especial sua regularização territorial, destacando a urgência de aprimoramento das políticas públicas e da normatividade ambiental como forma de garantir a preservação desse bioma e a mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas sobre as populações vulneráveis da região.

2. A PROTEÇÃO DO CERRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo das décadas, o Cerrado sofreu graves alterações com a ocupação humana, sendo o bioma brasileiro mais impactado após a Mata Atlântica. Sua preservação e conservação foram historicamente negligenciadas pela legislação brasileira, que pelo contrário, fomentou sua ocupação para o desenvolvimento agrário. Segundo Silva e Chaveiro (2013, p.01–22.)

No início da década de 1970, as políticas governamentais passaram a estimular a ocupação da Amazônia na esperança de que, em pouco tempo, pudesse se tornar importante região agrícola. Como isso não aconteceu, a princípio, o interesse governamental voltou-se novamente aos cerrados, mais bem situados em relação aos crescentes mercados do Centro Sul, marcando, assim, o início do desenvolvimento agrícola. A partir de 1970, o ritmo de ocupação do Centro-Oeste acelerou, com base em intensa política de expansão da fronteira agrícola, ocorrida com o aproveitamento dos cerrados (até então tidos como inaproveitáveis) e a abertura de novas terras para exploração agrícola e pecuária. Esse processo de ocupação trouxe a esse bioma um enorme fluxo de migração.

A partir desse período, houve um crescimento exponencial na degradação do bioma, o qual hoje, temos cerca de 48,3% ocupado por atividade antrópica (MapBiomas, 2024).



Fonte: Coleção 9 MapBiomas Brasil - Destaques do Mapeamento Anual de Cobertura e Uso da Terra BIOMA CERRADO

Estima-se que cerca de metade do desmatamento que ocorre no Cerrado segue a legislação ambiental vigente, entretanto, estudos apontam que os imóveis registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) possuem ainda 30 milhões de hectares de excedente de reserva legal. A conversão legal dessas áreas implicaria a manutenção de taxas de desmatamento no bioma superiores a 10 mil km² para além de 2050, mesmo sob uma política de desmatamento ilegal zero, gerando a emissão de 5,6 bilhões de toneladas de CO₂e (MMA, 2023). Tais números evidenciam os limites de uma política centrada apenas na repressão do desmatamento ilegal, desconsiderando a dimensão fundiária.

A proteção do meio ambiente, princípio consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No entanto, o parágrafo 4º do referido artigo não elenca de forma expressa o bioma Cerrado. Nas palavras de Dias e Miziara (Revista Cerrados, 2021)

A ausência da disposição explícita do Cerrado na Constituição Federal de 1988, faz necessário interpretar o artigo 225 da Constituição de 1988 de forma extensiva, considerando de maneira generalista a intenção do legislador de proteção ambiental para todos os biomas nacionais.

Além do capítulo específico à proteção ambiental, a Carta Magna insere a dimensão ecológica de forma transversal em outros títulos. No capítulo relativo à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária (arts. 184 a 191, CF), consagra a obrigatoriedade do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Nessa perspectiva, a função social da terra incorpora necessariamente a dimensão ambiental, uma vez que a utilização racional da propriedade demanda tanto o uso adequado dos recursos naturais quanto a preservação do meio ambiente (Silva e Sauer, 2022). A partir do reconhecimento de uso da propriedade condicionada ao bem-estar da coletividade, torna-se necessário que ela seja explorada de maneira ecologicamente adequada, de forma a garantir sua exploração para as futuras gerações (Rocha et al., p. 301, 2024).

A implementação dos preceitos constitucionais ocorreu, em medida, por meio da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esta legislação introduziu instrumentos para a preservação ambiental, enfatizando a prevenção e o controle da poluição, e a importância da participação da sociedade na gestão ambiental. Todavia, a PNMA, ao estabelecer diretrizes gerais, deixou margem para interpretações e adaptações que não abarcam a complexidade e a especificidade dos impactos ambientais no Cerrado.

Posteriormente, o Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, trouxe dispositivos que visam a proteção das áreas de preservação permanente, das reservas legais e o uso sustentável dos recursos florestais, estabelecendo em seu artigo 16 que a localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e averbada na matrícula do imóvel rural. No caso do bioma Cerrado, a Reserva Legal corresponde a 20% da área total do imóvel. O que acontece, muitas das vezes, é a existência apenas formal das áreas de Reserva Legal, as quais, devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis competente, não correspondem à área preservada no imóvel rural. Segundo Silva e Sauer (2022, p. 299)

a edição da Lei nº 12.651, em 2012, promoveu o afrouxamento das regras ambientais e, mais recentemente, o agravamento deste cenário com o desmonte de órgãos de fiscalização e políticas voltadas à proteção dos bens naturais. A ampliação das possibilidades de acesso à terra e, consequentemente, aos bens da natureza, via mecanismos da Lei de 2012, fomentou a grilagem, processos de aposseamento ilegal de terras públicas e de uso comum. Essa apropriação tem um novo componente, o argumento “verde” ou ambiental (Franco; Borras Jr., 2019, apud Silva e Sauer, 2022, p. 299), criando uma grilagem ou apropriação verde (Sauer; Oliveira, 2021, apud Silva e Sauer, 2022, p. 299), ou mesmo uma “grilagem virtual”, com um registro (fictício) no CAR, um instrumento de regularização ambiental, que está sendo usado para regularização de posses ilegais de terras públicas ou comuns (Korting, 2021, apud Silva e Sauer, 2022, p. 299).

Na mesma linha crítica, Yuri Salmona (2023) adverte que a urgência em avançar no processo de regularização fundiária é evidente. O pesquisador destaca que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) não pode ser confundido com instrumento de regularização territorial, sendo necessário avançar em uma agenda específica voltada ao tema, defendendo a importância de esforços consistentes para a identificação e a adequada destinação das terras públicas federais e estaduais, com prioridade para a regularização fundiária de territórios tradicionalmente ocupados (Folha de São Paulo, 2023).

Ademais, foi instituído pela Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, a responsabilidade dos estados por emitir as autorizações de supressão e de queima controlada nos imóveis rurais localizados em seus territórios e, consequentemente, a obrigatoriedade em fiscalizar as intervenções que afetem a vegetação nativa. Nesse sentido, o controle ambiental, com medidas repressivas e planejamento estratégico, é fundamental para prevenir, coibir e desmotivar práticas danosas ao desmatamento (Lopes, 2024, p. 33). A autora cita como exemplo positivo de planejamento, a ação do projeto PRODES no estado de Goiás, que conseguiu conter o desmatamento com uma redução 18% entre agosto de 2022 e julho de 2023, quando comparado com o mesmo período entre 2021 e 2022.

Assim, evidencia-se que a proteção jurídica do Cerrado demanda não apenas a previsão normativa, mas sobretudo a efetiva implementação e fiscalização das políticas ambientais pelos entes federativos. A regulamentação estadual assume papel estratégico nesse processo, tanto no controle cartorial e registral das áreas protegidas quanto na adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão do desmatamento. A superação de fragilidades institucionais e a fragmentação normativa que ainda limitam a efetividade da tutela jurídica do Cerrado, exige maior integração entre União, estados e municípios na construção de um regime de governança ambiental capaz de assegurar a preservação do bioma.

3. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE POLÍTICA CLIMÁTICA

O Cerrado, com sua ocupação humana que remonta a cerca de 11 mil anos por povos nativos como os Caiapós e Xavantes, inicialmente demonstrava um respeito intrínseco pela biodiversidade do bioma (De Souza; et al, 2023). O processo de reversão desse fenômeno vem se concretizando desde o período colonial, marcado pela exploração, violência e expropriação indígena. O retalhamento do território e criação das sesmarias, consolidou o modelo econômico baseado no latifúndio, na monocultura exportadora e na exploração do trabalho escravizado (Almeida, 1999). Essa estrutura, associada à degradação dos recursos naturais, manteve-se ao longo dos séculos, o que em 1850, era a lei Imperial Nº 501 (Lei de Terras), se projetou nas Constituições de 1824, 1891, e assim sucessivamente, com a perpetuação da concentração fundiária mesmo após a independência e com a consolidação da República. Segundo Carlos Frederico Marés (2003, p. 79)

O Brasil deixava para traz o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio. Foram modernizados os meios de produção e as relações de trabalho, mas a terra, ao longo do processo de transformação, havia deixado de ser inseparável companheira do homem para ser domínio do indivíduo, capital, título, papel, bem jurídico, propriedade, enfim.

A concepção economicista da terra, historicamente adotada no Brasil, resultou não apenas na drástica degradação ambiental dos biomas, mas também na sistemática desterritorialização de povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a evolução legislativa voltada à proteção dos povos originários, longe de promover uma efetiva tutela diferenciada, acabou por reforçar esse processo de exclusão e de concentração fundiária. Conforme observa De Jesus (2022), a legislação indígena brasileira foi construída sob a lógica da unidade e da comunhão nacional, privilegiando a integração forçada dos povos indígenas e negando sua diversidade cultural. Assim, o tratamento normativo dispensado a essas populações reduzia a pluralidade étnica a uma concepção homogênea, desconsiderando a especificidade de suas formas de vida e organização social.

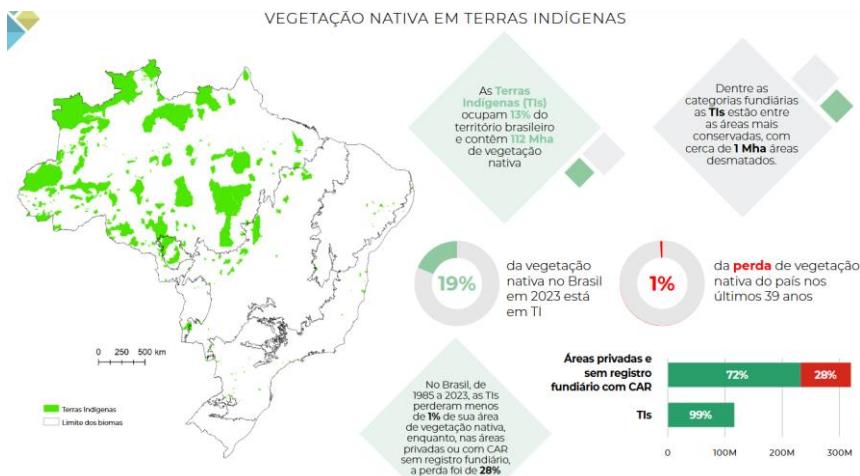
A Constituição Federal de 1988 representou um marco jurídico na tentativa de reverter esse histórico de exclusão socioambiental. O art. 231 reconheceu aos povos indígenas o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas terras tradicionais, consolidando um paradigma de proteção territorial e cultural. No mesmo sentido, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de seus territórios, impondo ao Estado a obrigação de expedir os respectivos títulos de domínio. No plano infraconstitucional, merece destaque o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que regulamentou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com vistas à preservação da integridade física e cultural de seus ocupantes.

Nesse cenário, a previsão constitucional de regularização fundiária desses territórios revela-se não apenas como imperativo de justiça social, mas também como instrumento estratégico de política climática.

Adentrando a temática, ao reconhecer a influência e incidência que as mudanças climáticas terão sobre essas populações negligenciadas, que historicamente perderam a maior parte de seus territórios e serão as primeiras e mais severamente atingidas por esse processo, é possível identificar e entender a questão como prioritária na agenda climática. Como destacam Guajajara e Terena (2021), os impactos da crise climática somente podem ser devidamente compreendidos quando se reconhece a centralidade dos territórios tradicionais, em especial as terras indígenas, para a manutenção do equilíbrio climático. Tais espaços não apenas asseguram a sobrevivência física e cultural dos povos originários, mas também produzem benefícios socioambientais de alcance global.

Com efeito, dados apresentados por Oviedo e Doblas (2022) reforçam a relevância desses territórios. Estima-se que 40,5% das florestas brasileiras estejam inseridas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação e em áreas tradicionalmente ocupadas, abrangendo terras indígenas, territórios quilombolas e demais modalidades de unidades de conservação. Destaca-se que as áreas protegidas com presença de povos indígenas e comunidades tradicionais resguardam aproximadamente um terço (30,5%) das florestas nacionais. Somente as terras indígenas, por si, são responsáveis pela conservação de 20,3% das florestas do Brasil. Identificaram ainda, que o índice de preservação nas UCs onde a ocupação tradicional é permitida foi significativamente maior em 8,4% e 16,1% em comparação com as UCs de proteção integral e as UCs que toleram a ocupação tradicional.

Ademais, dados recentes reforçam a centralidade dos territórios indígenas na preservação ambiental e na mitigação da crise climática, figurando as áreas mais conservadas do país. Segundo levantamento do Mapbiomas Brasil (2024), entre 1985 e 2023, a perda de vegetação nativa em Terras Indígenas foi inferior a 1% de sua área total, ao passo que, em propriedades privadas, a redução de vegetação atingiu o patamar de 28%.



Fonte: Coleção 9 MapBiomas Brasil - Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil de 1985 a 2023

No plano internacional, estudos conduzidos pela World Resources Institute (2016) evidenciam que, áreas indígenas florestais com posse assegurada oferecem benefícios significativos de mitigação de carbono global na Bolívia, Brasil e Colômbia, através da prevenção de uma liberação anual estimada de 42,8 a 59,7 Mt CO₂ de emissões. Isso seria equivalente a retirar entre 9 e 12,6 bilhões de veículos das ruas por um ano, demonstrando de forma inequívoca o papel essencial desses territórios na consecução dos compromissos ambientais assumidos pelo Estado no âmbito da governança climática.

Em consonância, as taxas de desmatamento em terras de afrodescendentes do Brasil, Colômbia, Equador e Suriname podem ser até 55% menores que em outros territórios semelhantes, mas sem titulação. Fora das unidades de conservação, a redução chega a 36%, segundo pesquisa publicada na revista científica Communications Earth & Environment, do Grupo Nature (Folha de São Paulo, 2025).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se a relevância das comunidades quilombolas na proteção socioambiental do território brasileiro. Em entrevista à Agência Senado (2025), Biko Rodrigues, coordenador executivo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas, destacou que essas comunidades estão presentes em todos os biomas nacionais, desempenhando papel fundamental na preservação da biodiversidade, ainda que historicamente invisibilizado. Embora 64% da população da Amazônia seja composta por pessoas negras e 32% dos territórios quilombolas estejam inseridos nesse bioma, a narrativa dominante tende a reconhecer apenas a dimensão indígena ou florestal da região, desconsiderando a presença e a contribuição quilombola. Assim, ao se autodefinirem como “guardiões invisíveis da biodiversidade”, os quilombolas reafirmam a centralidade de seus modos de vida para a manutenção dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que denunciam a marginalização de sua

participação nas agendas de proteção climática e ambiental. Nota-se que, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, 14% da população quilombola brasileira se encontra predominantemente no bioma Cerrado (IBGE, 2023, apud MMA, 2023).

Em segunda análise, constata-se que a efetivação da regularização fundiária desses territórios, essenciais à preservação da biodiversidade e ao equilíbrio climático, enfrenta entraves significativos. No que se refere especificamente às comunidades quilombolas, apenas em 2003 o Decreto nº 4.887 passou a regulamentar os procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas. Desde então, conforme dados da Agência Senado (2025), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) expediu 180 títulos em favor de 142 comunidades quilombolas, abrangendo 58 territórios. Contudo, ainda tramitam 1.937 processos de regularização fundiária quilombola, número expressivamente inferior ao total de 8.441 localidades atualmente habitadas por essas comunidades. Ressalte-se que, além da União, também os estados e municípios detêm competência para emitir títulos de domínio, desde que se trate de terras de sua propriedade.

Quanto as terras indígenas, dados demonstrados pelo Instituto Socioambiental (2024), evidenciam que no país existem atualmente 445 Terras Indígenas homologadas, abrangendo 107.449.595 hectares, além de 15 áreas demarcadas pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Ainda tramitam 261 processos de regularização, 151 em fase de estudo, seis com Portarias de Restrição de Uso para proteção de povos isolados, 36 identificadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e 68 já declaradas pelo Ministério da Justiça, mas pendentes de decreto homologatório. Esse quadro evidencia não apenas a relevância territorial das populações originárias, mas também a morosidade e a fragmentação administrativa que caracterizam a política de regularização fundiária. A multiplicidade de fases e órgãos envolvidos revela um processo burocrático que, além de comprometer a efetividade dos direitos constitucionais previstos no art. 231 da Constituição Federal, perpetua a insegurança territorial e fragiliza a proteção socioambiental dos territórios indígenas.

Nesse sentido, a regularização fundiária transcende o caráter meramente dominial para assumir centralidade no desenho de políticas climáticas eficazes. A proteção territorial de povos indígenas e quilombolas não se limita a assegurar sua reprodução física e cultural, mas constitui elemento essencial para a conservação da biodiversidade. A efetividade dessa proteção, contudo, depende da estabilidade jurídica dos territórios, sem a qual não é possível viabilizar

práticas sustentáveis e instrumentos de compensação ambiental. Como observa Ramos (2025, p. 44),

a partir da situação legal do imóvel sobre sua dominialidade é que se lastreiam todas as relações sociais, jurídicas e comerciais para a operação de financiamento da produção de baixo carbono, que permitem a venda de crédito de carbono e a identificação da origem dos produtos da bioeconomia.

Dessa forma, a regularização fundiária revela-se como condição indispesável para criar um ambiente jurídico estável, capaz de atrair investimentos, garantir a rastreabilidade da produção sustentável e, sobretudo, consolidar os territórios tradicionais como espaços estratégicos de proteção ambiental.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível examinar como a política pública de combate ao desmatamento e às queimadas no Cerrado tem tratado a dimensão fundiária, em especial no que se refere à regularização desses territórios.

4. O PPCERRADO E A INTEGRAÇÃO ENTRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA CLIMÁTICA

A 4^a fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado) apresenta-se como uma política recente dessa discussão, colocando em evidência os avanços e as fragilidades do Estado brasileiro na implementação de uma política climática alinhada à justiça socioambiental. Sendo esta, a primeira fase a inserir um eixo temático próprio voltado a regularização territorial integrado às metas ambientais.

Nesse sentido, o plano evidencia que a dinâmica fundiária do bioma é caracterizada por um reduzido percentual de áreas sob proteção legal, sendo o de mais baixo índice dentre os ecossistemas brasileiros. Apenas 8% encontram-se abrangidos por Unidades de Conservação, 4,4% por Terras Indígenas e 0,25% por territórios quilombolas, o que totaliza menos de 13% da extensão do Cerrado. Essa baixa cobertura de áreas juridicamente protegidas, somada à ausência de mapeamento preciso dos territórios de povos e comunidades tradicionais, contrasta com a predominância de registros no Sistema de Gestão Fundiária e no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis, ambos do Incra, que apontam 54% do bioma como imóveis privados. Ressalte-se, ainda, que em aproximadamente 23% da área não há informações seguras quanto à titularidade (MMA, 2023).

O baixo reconhecimento jurídico e administrativo de territórios coletivos e de unidades de conservação compromete a efetividade dos direitos constitucionais das comunidades tradicionais e enfraquece a função socioambiental da terra, revelando a persistência de uma assimetria estrutural na governança fundiária do Cerrado. A ausência de efetiva demarcação e titulação dessas áreas não apenas fragiliza a segurança jurídica dos seus ocupantes, mas também permite a continuidade de conflitos socioambientais, da grilagem de terras e da pressão especulativa sobre territórios tradicionalmente ocupados.

Diante desse quadro, o Eixo III do PPCerrado estabelece como diretriz a disciplina e a promoção dos direitos fundiários, bem como a orientação da ocupação e do uso do território no bioma (MMA, 2023). Todavia, a formulação do plano, apesar de demonstrar um robusto contexto e embasamento para formulação, apresenta tais objetivos sem o devido detalhamento operacional, o que compromete sua efetividade prática. Como ressalta Isabel Figueiredo, pesquisadora do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), embora o apoio do Ministério do Meio Ambiente à realização de uma avaliação ambiental estratégica no Cerrado constitua iniciativa relevante, a proposta ainda carece de clareza e detalhamento quanto à sua efetiva viabilidade (Observatório do Clima, 2023).

Tal ausência de precisão compromete a segurança jurídica necessária à execução das políticas fundiárias e ambientais, reforçando a percepção de que o plano, embora bem-intencionado, não dispõe dos instrumentos suficientes para assegurar a efetiva proteção territorial e o reconhecimento dos direitos de povos e comunidades tradicionais no Cerrado.

Atualmente, o procedimento de demarcação de terras indígenas apresenta desafios de morosidade administrativa e processual, compreendendo cinco fases administrativas, como esclarece o Ministério dos Povos Indígenas (2024). A etapa inicial consiste nos estudos técnicos conduzidos pela Funai, destinados à identificação e delimitação da área. Em seguida, ocorre a declaração, em que o Ministério da Justiça e Segurança Pública analisa o relatório e edita portaria declaratória de reconhecimento ou rejeição da pretensão. Quando aprovada, inicia-se a demarcação física e a homologação, em que o MJSP verifica o procedimento e a Presidência da República sanciona oficialmente a terra indígena. Por fim, dá-se o registro dominial, com o lançamento da terra indígena como bem da União e a inscrição nos cartórios e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), garantindo, assim, o usufruto exclusivo dos povos indígenas.

Esse trâmite, embora juridicamente necessário para assegurar segurança institucional, mostra-se excessivamente lento e sujeito a entraves administrativos e políticos que comprometem a efetividade do direito constitucional dos povos originários ao usufruto

exclusivo de suas terras. A morosidade, além de fragilizar a proteção territorial, expõe comunidades indígenas a pressões externas, conflitos fundiários e à exploração irregular dos recursos naturais. Situação análoga se verifica no reconhecimento dos territórios quilombolas, disciplinado pelo Decreto nº 4.887/2003, em que a sobreposição de exigências burocráticas também retarda a concretização de direitos coletivos fundamentais, perpetuando cenários de insegurança jurídica e social.

Ademais, o PPCerrado revela-se omissivo ao não delimitar com clareza a competência dos entes federativos e dos respectivos órgãos para a efetivação do plano, o que gera insegurança quanto à sua operacionalização. A ausência de definição precisa de responsabilidades institucionais resulta em um cenário em que as atribuições tendem a se diluir, sem que se possa identificar, de forma inequívoca, o agente estatal incumbido de promover os resultados esperados. Como destaca Cardona (2025, p. 15), a instituição da competência comum, embora tenha como objetivo imprimir maior eficiência à realização de determinados interesses públicos, implica, por outro lado, no risco de sobreposição de funções, de duplicidade de intervenções e de conflitos entre os entes federativos. Esse impasse, longe de ser apenas teórico, tem-se reproduzido historicamente em políticas ambientais, sobretudo na seara da fiscalização, em que não raras vezes se verificam intervenções concorrentes e até contraditórias entre órgãos estaduais e federais.

Demonstra-se, assim, que a implementação desse eixo revela desafios estruturais, sobretudo diante da morosidade administrativa e da sobreposição de competências entre órgãos federais e estaduais. Eses entraves comprometem a concretização dos objetivos anunciados, fazendo com que a regularização fundiária permaneça, em muitos casos, mais como promessa normativa do que como realidade materializada. Nesse sentido, embora se reconheçam os avanços institucionais do plano, impõe-se a necessidade de aprimorar os mecanismos de governança, assegurar dotação de recursos adequados e fortalecer a participação social, sob pena de se limitar a eficácia da política climática no Cerrado a um campo meramente declaratório.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu constatar que a regularização fundiária de terras indígenas e territórios quilombolas no Cerrado transcende a dimensão dominial, constituindo instrumento estratégico de política climática. Ao garantir segurança jurídica e efetividade aos direitos territoriais previstos constitucionalmente, a regularização desses territórios revela-se

fundamental não apenas para a preservação da biodiversidade, mas também para a mitigação das mudanças climáticas, na medida em que contribui para a redução do desmatamento e do uso predatório do fogo.

Verificou-se que, embora a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional tenham instituído mecanismos relevantes de tutela socioambiental, a morosidade administrativa, a fragmentação normativa e a fragilidade institucional ainda comprometem a concretização do direito à terra pelas comunidades tradicionais. Esse déficit de efetividade limita a função socioambiental da propriedade e enfraquece a governança ambiental, restringindo o alcance dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Em relação ao PPCerrado, sua 4^a fase representa avanço ao incorporar a dimensão fundiária como eixo temático. Todavia, a ausência de detalhamento operacional, a insuficiência de recursos e a sobreposição de competências administrativas fragilizam a implementação das diretrizes propostas, mantendo a regularização territorial em grande medida como promessa normativa.

O estudo contribui, assim, para evidenciar que a integração entre política climática e regularização fundiária é condição indispensável para o fortalecimento da proteção jurídica do Cerrado. A efetivação dos direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas, além de imperativo constitucional, constitui medida necessária para a consolidação de um modelo de desenvolvimento fundado na justiça socioambiental, na conservação da biodiversidade e na mitigação dos efeitos adversos da crise climática.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Após seis anos, reconhecimento de terras indígenas contribuem para a preservação ambiental. Disponível em:

<<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/apos-seis-anos-reconhecimento-de-terras-indigenas-pelo-mjsp-vai-contribuir-para-a-preservacao-ambiental-de-biomas-brasileiros>>. Acesso em: 24 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Resistentes, quilombolas querem reconhecimento de seus territórios. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/02/resistentes-quilombolas-querem-reconhecimento-de-seus-territorios>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ALMEIDA, Rosemeire A. de. **A luta pela terra no Brasil**. Fronteiras, revista de História, Campo Grande, MS, jul./dez., 1999. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/view/13390>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 6.938**, de 31 De Agosto De 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível Em: <Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L6938.Htm>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Plano De Ação Para Prevenção E Controle Do Desmatamento E Das Queimadas No Bioma Cerrado (PPCerrado)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/controle-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/controle-do-desmatamento-1/ppcerrado/ppcerrado_4fase.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CARDONA, V. **Competências constitucionais e responsabilidade ambiental dos entes públicos no brasil: reflexões para uma nova repartição**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 112–142, 2021. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisalteridade/article/view/760>. Acesso em: 29 ago. 2025.

DE JESUS, Arthur Pereira. **Os problemas da política integracionista do Estatuto do Índio no reconhecimento dos direitos indígenas**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 53, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6201>. Acesso em: 22 set. 2025.

DE SOUZA, R. F.; OLIVEIRA, G. R.; FREITAS, E. G.; PINHEIRO, A. C.; DE SOUZA, R. N. **Agricultura no Cerrado e impactos ambientais decorrentes**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 21, n. 12, p. 25068–25081, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18287/25068-25081>

10.55905/oelv21n12-088. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2475>. Acesso em: 11 set. 2025.

DIAS, D. O.; MIZIARA, F. **O Cerrado como patrimônio nacional: a inclusão do Cerrado no §4º do artigo 225 da Constituição Federal**. Revista Cerrados, [S. l.], v. 19, n. 02, p. 323–342, 2021. DOI: 10.46551/rc24482692202129. Disponível em:

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/cerrados/article/view/4153>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DING H.; VEIT P.G.; BLACKMAN A.; GRAY E.; REYTAR K.; ALTAMIRANO J. C.; HODGDON B. **Climate Benefits Tenure Costs**. World Resources Institute. Disponível em: <<https://www.wri.org/research/climate-benefits-tenure-costs>>. Acesso em: 24. ago. 2025.

GABRIEL, J. **Destrução do cerrado cresce, mas desacelera, e governo lança plano para zerar desmatamento**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/destruicao-do-cerrado-cresce-mas-desacelera-e-governo-lanca-plano-para-zerar-desmatamento.shtml>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GUAJAJARA, S.; TERENA, L. E. **Povos Indígenas e Justiça Climática**. Clima e Direitos Humanos: Vozes em Ação. Conectas Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <<https://conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes/>>. Acesso em: 23 ago. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Governo Federal homologa três Terras Indígenas; saiba quais são | ISA**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/governo-federal-homologa-tres-terrass-indigenas-saiba-quais-sao>>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LOPES, N. R. **Direito ecológico e a proteção do cerrado: Um novo paradigma para a análise da ADPF 934-DF**. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/41724>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, Andréia de Mello (Coord.). **Comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas: impactos e soluções na agenda climática. “Um encontro de vozes para um**

novo futuro.” *Diálogos pelo Clima*, vol. 3. Rio de Janeiro: FUNBIO, 2025. 232 p. (Diálogos pelo Clima; 3). ISBN (Versão impressa): 978-85-89368-46-9; ISBN (PDF): 978-85-89368-50-6. Disponível em: <<https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Dialogos-pelo-Clima-Publicacao-3-digital-PT-250623.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MapBiomass Brasil. Disponível em: <<https://brasil.mapbiomas.org/2024/08/21/em-2023-a-perda-de-areas-naturais-no-brasil-atinge-a-marca-historica-de-33-do-territorio/>>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MapBiomass Brasil. Disponível em: <<https://brasil.mapbiomas.org/map/colecao-9/>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MIINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Abril Indígena: Entenda as etapas de demarcação de terras indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril-indigena-entenda-as-etapas-de-demarcacao-de-terras-indigenas>>.

OLIVEIRA, G. Terras de afrodescendentes e quilombolas têm até 55% menos desmatamento, diz estudo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/07/terras-de-afrodescendentes-e-quilombolas-tem-ate-55-menos-desmatamento-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OVIEDO, A. F. P; DOBLAS, J. As florestas precisam das pessoas. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022. Disponível em <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SILVA, P.; SAUER, S. Desmantelamento e desregulação de políticas ambientais e apropriação da terra e de bens naturais no Cerrado. Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas, [S. l.], v. 42, n. 2, p. 298–315, 2022. DOI: 10.37370/raizes.2022.v42.747. Disponível em: <<https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/747>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PACHECO, P. PPCerrado escorrega em proposta contra desmate autorizado - OC | Observatório do Clima. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/ppcerrado-escorrega-em-proposta-contra-desmate-autorizado/>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RIGOTTO, R. M.; SANTOS, V. P.; COSTA, A. M. **Territórios tradicionais de vida e as zonas de sacrifício do agronegócio no Cerrado**. *Saúde em Debate*, v. 46, p. 13–27, 4 jul. 2022.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.